



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial

Processo n.º 0204484-71.2020.8.19.0001

SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – em recuperação judicial (“SUMATEX”), SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial (“SUMAPAR”), LORENVEL TRANSPORTES LTDA. (“LORENVEL”) e CESBRA QUÍMICA LTDA. – em recuperação judicial (“CESBRA”) – (todas, em conjunto, denominadas “GRUPO SUMATEX” ou “RECUPERANDAS”), já devidamente qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência, por intermédio de seus advogados, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão proferida no Index 702, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. (“Itaú”) no Index 679, sem prejuízo da competente manifestação a respeito da proposta de honorários trazida pelo II. Administrador Judicial (“AJ”) nomeado no Index 652, nos seguintes termos.**

I. DA IMPUGNAÇÃO AOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ITAÚ

Consoante se infere do Index 679, o Itaú opôs embargos de declaração da r. decisão que, acertadamente, deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Sumatex, pois em seu equivocado entendimento, este D. Juízo incorreu em omissão quanto: **(i)** as razões da crise foram apontadas de forma genérica, sem especificar objetivamente como a estrutura empresarial foi afetada, culminando no

ajuizamento da presente; **(ii)** ao fato de que a consolidação substancial não foi reconhecida, porém ao mesmo tempo, o Grupo Sumatex apresentou lista consolidada de credores; **(iii)** ausência de perícia prévia. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos declaratórios.

Contudo, os aclaratórios merecem ser rejeitados, ante a ausência de fundamentação legal para seu acolhimento, dado se tratar de clarividente irresignação do Credor quanto ao mérito da r. decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Sumatex. Vejamos.

I.1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO COMPROVADO ESTADO DE CRISE MOMENTÂNEA DAS RECUPERANDAS QUE JUSTIFICAM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51, INC. I, LFRE

Alega o Itaú que as razões trazidas na inicial do pedido de recuperação judicial formulado, no que diz respeito ao momentâneo estado de crise das Recuperandas, é genérico, uma vez que em seu entendimento os argumentos e números refletidos, não justificam o pedido de recuperação judicial.

Contudo, sem razão.

É cediço pela mais balizada jurisprudência pátria que, somente o devedor e o próprio Magistrado, **são capazes de fato**, de avaliar o estado de crise da empresa em dificuldade e, ato lógico, deferir o processamento do pedido de recuperação judicial que é, inclusive, previsto em legislação própria e especial.

Aliás, convém registrar que nesta fase preambular, compete ao D. Juízo apenas a análise documental e formal dos requisitos do art. 51 da LFRE, que inclui questões atinentes à crise vivenciada pelas empresas devedoras.

Como se observa dos documentos acostas pelas Recuperandas, as devedoras atravessam uma crise de liquidez, não possuindo caixa suficiente para adimplir com suas obrigações imediatas, sendo, nas palavras de Marlon Tomazette:

A crise financeira é “a constante incapacidade de a empresa fazer frente às próprias dívidas, com os recursos financeiros à disposição”. Esta última se trata de uma crise de liquidez, que inviabiliza o pagamento dos compromissos do dia a dia, sendo mais preocupante, na medida em que a empresa tem dificuldade de manter os contratos com fornecedores e com o sistema de crédito, atingindo terceiros que circundam a atividade.¹

Em outras palavras, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial deve estar lastreada em questões concretas/objetivas, inexistindo margem para debate da existência ou não do estado de crise, cuja análise de viabilidade compete aos Credores.

No caso das Recuperandas, as razões da crise estão estampadas na petição inicial e decorrem de fatos notórios, sendo ultrajante a alegação do Banco Credor, na medida em que o exame da viabilidade econômica deve ser feita no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, da recuperação judicial.

Com efeito, as Recuperandas cumpriram os requisitos previstos no artigo 51 da LFRE, sendo que, na linha do entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, neste momento processual compete ao magistrado tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica

¹ TOMAZETTE, M. Recuperação de Empresas. Cadernos FGV Projetos. Ed. Setembro de 2018. Ano 13. Nº 33

da empresa, uma vez que são os agentes de mercado que devem avaliar a viabilidade econômica da recuperanda que dizem respeito à análise formal. Assim é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA QUE DEVE SER AFERIDA PELOS CREDORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 E NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005. 1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento subdivide-se em três temas ? a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos LTDA; a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo das empresas agravantes; a desnecessária aplicação de multa por litigância de má-fé .2. A recuperação judicial visa o soerguimento da empresa em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional da empresa e do crédito, bem como auxilia no soerguimento da empresa, atendendo às disposições do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal .3. A Lei 11.101/05 estabelece, assim, critérios formais para se deferir o processamento da recuperação judicial. Aludidos critérios e requisitos formais se encontram nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e versam sobre a legitimidade ativa e a documentação necessária ao deferimento do pedido recuperacional .4. Não cabe ao Judiciário o controle da viabilidade econômico-financeira para a concessão da recuperação judicial, mas aos credores em momento oportuno. Estando preenchidos os requisitos legais, em verdade, cabe ao magistrado deferir, nesse primeiro momento da ação recuperação, o seu processamento, à luz do disposto no art. 52 da Lei 11.101/05. Requisitos legais integralmente preenchidos no caso em comento. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO².

No mesmo sentido, inclusive, Fábio Ulhoa Coelho³, leciona comentar o art. 52 da LRF, que:

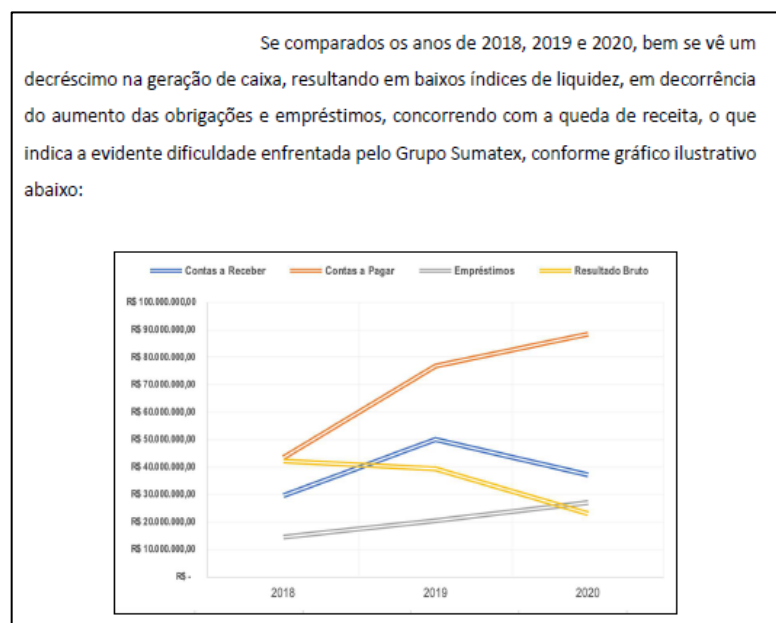
² (TJ-RS - AI: 70083428755 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 15/04/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2020)

³ (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 12. ed. São Paulo, Editora RT, 2017).

(...) no momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração.

Oportuno dizer que conforme longa narrativa tecida no pedido formulado, o Grupo Sumatex de forma gradativa acumulou prejuízos expressivos nos últimos anos - que, inclusive, refletem um passivo de R\$ 83 milhões de reais – e que, como também dito, foram agravados pelos efeitos nefastos da pandemia Covid-19.

Tanto o que se afirma é verdade que, da própria inicial e dos documentos contábeis juntados, se vê um decréscimo na geração de caixa que resultaram em baixos índices de liquidez, inobstante ao fato de que os ramos de atuação do Grupo Sumatex (em especial, o do biodiesel), foram severamente afetados em 2020. Pede-se vênia para colacionar o trecho em questão:



Ademais, convém registrar que além de restar comprovado o estado de crise que justifica o pedido de recuperação judicial, certo é que todos os requisitos previstos em lei (art. 48 e 51 ambos da LFRE) foram cumpridos e preenchidos, tendo este D. Juízo, acertadamente, deferido o processamento do processo de reestruturação do Grupo Sumatex.

Ora, Exa., não é necessário que uma empresa acumule prejuízos capazes de levá-la à bancarrota para daí então, socorrer-se do Judiciário para pugnar por uma reestruturação justa e que mantenha a sua capacidade produtiva perante a sociedade e economia.

O que quer fazer crer o Itaú é que o Grupo Sumatex precisaria acumular perdas e números maiores aos já apontados para, que então, pudesse pleitear o seu pedido de recuperação judicial o que, inclusive, não possui o menor cabimento, já que o processo de reestruturação visa de fato, soerguer a empresa em crise para que a geração de riquezas, manutenção de postos de trabalho, pagamento de tributos, sejam mantidos.

Esta é, afinal, a dicção do próprio art. 47 da LFRE.

Dessa forma e a considerar que as razões trazidas na inicial foram contundentes o suficiente para ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Sumatex, os argumentos lançados pelo Itaú não devem ser levados em consideração, a uma, pois inexistente a suposta omissão suscitada, a duas, pois claramente as Recuperandas atravessam uma momentânea crise que é apta a justificar a presente reestruturação.

I.2. DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO PROCESSAMENTO CONJUNTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ainda, pretende o Itaú ver sanada suposta contradição existente na r. decisão embargada, no que diz respeito ao reconhecimento do processamento conjunto da recuperação judicial do Grupo Sumatex. Novamente, sem razão.

Como bem delineado no pedido inicial, a estrutura do Grupo Sumatex tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira entre as Requerentes. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial de forma conjunta, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Dos documentos que acompanharam a inicial, as Recuperandas deram conta de elucidar que estão intimamente relacionadas, a uma porque há vínculo societário – Sumapar é sócia de todas as demais empresas – a duas porque existe uma direção única – Carlos Roberto da Silva - e a três porque houve a prestação de garantias cruzadas entre as empresas Recuperandas.

E no caso dos autos, se está diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, já que se verifica que todas as empresas do Grupo Sumatex atuam majoritariamente no setor agroquímico, o qual engloba as atividades relacionadas à petróleo, gás, papel celulose, soja e transporte, existindo uma interligação econômica e financeira entre as Recuperandas, decorrente de uma vinculação em termos de gestão, transferências financeiras, obtenção de financiamento e concessão de garantias cruzadas, o que reflete uma lógica empresarial unitária e coordenada aos interesses do Grupo como um todo.

Tanto isso é verdade, que como delineado no pedido inicial, as atividades exercidas no ramo do agronegócio e químico são totalmente entrelaçadas e,

em sua maioria, se utilizam, inclusive do mesmo CNPJ para a operação, o que apenas deflagra que entre as empresas existem avais cruzados, obrigações mútuas que não se divorciam, tanto no aspecto negocial/comercial, quanto no financeiro.

Diferente do que quer fazer crer o Itaú, inexistente qualquer contradição no *decisum* embargado, a considerar, principalmente, que o conglomerado econômico e societário formado pelo Grupo Sumatex, autoriza o processamento da recuperação judicial de forma conjunta.

Vale dizer, aliás, que os credores de cada uma das Recuperandas são, substancialmente, credores do Grupo Sumatex como um todo, de forma que de nada adiantaria proceder a recuperação econômica das empresas de forma separada uma das outras.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há claramente afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, que atuam em diversos segmentos industriais, além de possuir um único objeto e credores em comum.

Nesse contexto, o processamento em litisconsórcio ativo prescinde da identidade de sócios, existência de membros comuns nas instâncias administrativas, compartilhamento de estruturas, garantias cruzadas e a relação de interdependência entre Recuperandas o que, a rigor, justifica o processamento conjunto da recuperação judicial.

Dessa forma ao contrário do que tenta fazer crer, inexistente contradição na r. decisão embargada, devendo ser mantida na forma como lançada.

I.3. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À SUSCITADA PERÍCIA PRÉVIA

Por fim, suscita o Itaú que o processamento da recuperação judicial não poderia se dado antes da realização da perícia prévia.

Como, inclusive bem observado pela própria Instituição Financeira, a denominada “perícia prévia” foi sugerida pelo Conselho Nacional de Justiça como meio de auxílio aos diversos Magistrados espalhados pelo território nacional para, querendo, constatar o exercício da atividade empresarial anterior ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

A bem da verdade, as orientações do CNJ visam, inclusive, auxiliar Magistrados de comarcas longínquas, interioranas e que não possuem experiência em determinados temas, ainda mais, em se tratando de processo de recuperação judicial que é, por si só, complexo frente à outras demandas.

Ocorre que, a sugestão dada pelo CNJ não é obrigatória em sua essência, tratando-se de mera recomendação que, como muito bem sabe o próprio Itaú, pode ou não ser seguida pelos Magistrados.

Noutro giro, relevante dizer que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial é tema de ordem processual que apenas aufere o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 51 da LFRE.

Para que não se tenha dúvida a respeito da desnecessidade da realização da perícia prévia, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou:

Recuperação judicial. Embargos de Declaração opostos à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial declarados intempestivos. Não estando o credor representado nos autos, o prazo para recorrer da

aludida decisão deve iniciar a partir da publicação, na imprensa oficial, do Edital de que trata o art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Por se tratar, a recuperação judicial, de microsistema próprio, com princípios e diretrizes também peculiares, deve-se considerar suficiente a publicidade (conhecimento geral) advinda do edital como termo inicial da contagem do prazo recursal para atacar a decisão que defere o processamento da recuperação. Embargos de declaração tempestivos. Recuperação Judicial. Perícia prévia não obrigatória. Fase processual que exige apenas o exame dos requisitos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Recurso parcialmente provido, com observação⁴.

Não diferente, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA PRÉVIA AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATO FORMAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO DEVEDOR E PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA - , DEVERÁ SER DETERMINADO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO,, CONSOANTE ART. 52 DA LEI N.º 11.101/2005. STAY PERIOD. LAPSO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, CAPUT E § 4º DA REFERIDA LEI. NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM DO PRAZO QUE DEVE SE DAR EM DIAS CORRIDOS E ININTERRUPTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)" (Lei n.º 11.101/2005); 2. Cumpridos os requisitos legais - legitimidade ad causam do devedor e petição inicial devidamente instruída -, deverá ser determinado o processamento da recuperação judicial,, sem adentrar o Juízo na análise de mérito sobre a viabilidade da empresa e, por conseguinte, da própria eficácia da recuperação judicial; (...)⁵

⁴(TJ-SP - AI: 21294859220188260000 SP 2129485- 92.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 24/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2019)

⁵ (TJ-RJ - AI: 00572286420198190000, Relator: Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES, Data de Julgamento: 29/09/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2020)

Dessa forma, ao contrário do quanto alegado pelo Itaú, desnecessária é a realização de perícia prévia, devendo, também sob este enfoque os presentes aclaratórios serem integralmente rejeitados, mantendo-se em termos a r. decisão embargada.

I.4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Assim e considerando (i) inexistência de omissão quanto às razões da crise momentânea enfrentada pelo Grupo Sumatex; (ii) inexistência de contradição no que diz respeito ao processamento conjunto da recuperação judicial do Grupo Sumatex e (iii) inexistência de omissão quanto à obrigatoriedade da realização da perícia prévia para deferimento do processamento da recuperação judicial, as Recuperandas requerem sejam rejeitados os presentes aclaratórios, mantendo-se em seus termos a r. decisão embargada.

II. DA PROPOSTA DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Do Index 652, o AJ nomeado, apresentou proposta para pagamento de seus honorários, levando em consideração o trabalho a ser realizado na presente recuperação judicial, bem como os números do passivo apontado pelas Recuperandas. Nestes termos, pugnou pelo pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 55.000,00, representando, assim, o percentual 3,1% do total do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Sumatex, qual seja, R\$ 83.005.640,84.

Muito embora as Recuperandas não se oponham à proposta de pagamento dos honorários em 48 parcelas mensais e sucessivas e do percentual de 3,1% do passivo total declarado que, claramente, obedece ao quanto previsto em lei, convém

ressaltar que o valor atinente à parcela de R\$ 55.000,00, está, *d.m.v.*, equivocado, conforme tabela explicativa:

Valores apontados pelo II. Administrador Judicial

Passivo total	Percentual passivo	Quantidade de parcelas	Valor de cada parcelar	Total
R\$ 83.005.640,84	3,1%	48	R\$ 55.000,00	R\$ 2.640.000,00


Contudo, considerando o passivo total como balizador, extraíndo-se o percentual de 3,1%, tem-se que o total devido é de R\$ 2.573.174,86 de forma que o valor mensal da parcela em 48 vezes é de R\$ 53.607,80 e não os R\$ 55.000,00 apontados pelo AJ.

Dessa forma, as Recuperandas informam que concordam com os termos da proposta apresentada para pagamento do percentual de 3,1% do passivo total, parcelados em 48 meses, ressalvando, apenas, pequeno equívoco quanto ao valor da parcela.

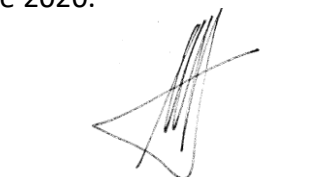
Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2020.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775